

**Decreto 32656 1991 Data: 14/03/1991**

Contem o Regulamento de Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal do Estado de Minas Gerais - RSTC.

**CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º- O transporte coletivo rodoviário intermunicipal realizado no território do Estado é serviço público de competência do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG, podendo ser prestado diretamente ou por delegação, e se regerá pelas normas deste Regulamento.

Art. 2º- Para efeito deste Regulamento, considera-se: I- DELEGATÁRIO: o titular de contrato com o DER/MG para prestar serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros;

II- PASSAGEIRO: o usuário do serviço de transporte coletivo intermunicipal;

III- VEÍCULO: o ônibus usual em transporte coletivo;

IV- CAPACIDADE NOMINAL DO VEÍCULO: é o número de poltronas numeradas do ônibus;

V- IDADE DO VEÍCULO: a diferença entre o ano em curso e o ano de fabricação do veículo;

VI- VEÍCULO PADRÃO: o ônibus cujo modelo regular de fabricação mais se aproxima da média dos veículos do sistema de transporte de passageiros, nas suas características técnicas;

VII- FROTA: o número total de ônibus de uma empresa ou do sistema;

VIII- IDADE MÉDIA DA FROTA: a média ponderada entre as idades dos ônibus da frota ou do sistema em relação às frotas correspondentes;

IX- LINHA: o serviço regular de transporte de passageiro realizado entre dois pontos extremos, considerados início e fim da linha, com itinerário próprio;

X- ITINERÁRIO: o trajeto definido pelo DER/MG para ser percorrido pelo veículo;

XI- CONEXÃO DE LINHAS: a conjugação de horários entre duas ou mais linhas possuindo um ponto extremo comum;

XII- LINHA SEMI-URBANA: a linha que opera em itinerário praticamente urbanizado, apresentando intensa variação de demanda de passageiros ao longo do dia;

XIII- PONTO DE PARADA: o local destinado ao embarque e desembarque de passageiros, dotado de instalações para refeição e descanso com tempo limitado;

XIV- PONTO DE SEÇÃO: o local destinado ao embarque e desembarque de passageiros, podendo ou não ser dotado de agência de venda de passagem e despacho de encomenda;

XV- SEÇÃO: o segmento de itinerário compreendido entre dois pontos de seção da linha;

XVI- RESTRIÇÃO DE SEÇÃO: a proibição de venda de passagem de uma seção para outra, para pontos extremos, ou vice-versa;

XVII- VIAGEM: o itinerário percorrido pelo veículo em um mesmo sentido, podendo ser: a)- direta: quando não tiver ponto de seção; b)- seccionada: quando tiver ponto de seção; c)- semi-direta: quando todo ponto de seção coincidir com o ponto de parada; d)- eventual: quando se destinar ao atendimento ocasional de transporte turístico, cultural, religioso ou recreativo, em regime de fretamento; e)- especial: quando for destinada ao transporte de pessoal de determinada entidade, através da utilização de veículo próprio ou mediante contratação com terceiros, em caráter habitual; f)- gratuita ou sem fim comercial: quando ocorrer o transporte em veículo próprio, entre locais pré-estabelecidos, sem assumir caráter de serviço aberto ao público.

XVIII- COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO ECONÔMICO DE UMA LINHA: a relação existente, em determinado período, entre a receita apurada e a receita prevista para a linha;

XIX- COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO FÍSICO DE UMA LINHA: a relação existente, em determinado período, entre o número de poltronas ocupadas e o número de poltronas oferecidas;

XX- COEFICIENTE TARIFÁRIO- o custo operacional a ser pago pelo passageiro para percorrer cada quilômetro da viagem;

XXI- TARIFA: o valor monetário obtido pelo produto do coeficiente tarifário pela extensão a ser percorrida pelo passageiro, observado o seccionamento admissível;

XXII- BAGAGEM: os volumes que acompanham o passageiro, transportados gratuitamente no porta-embrulhos e no bagageiro do ônibus, nos seguintes limites: a)- no porta-embrulhos: volumes de até 5 Kg e dimensões que não comprometam a segurança e o conforto dos passageiros; b)- no bagageiro: volumes de até 25 Kg e dimensões máximas de 1,0m x 0,5m x 0,25m;

XXIII- BAGAGEM EXCEDENTE: volumes que ultrapassarem os limites definidos no inciso anterior, sujeitos a frete;

XXIV- ENCOMENDA: o volume despachado pelo usuário, com dimensões compatíveis com a capacidade do bagageiro, sujeito a frete;

XXV- ATENDIMENTO PARCIAL: a viagem de caráter habitual, destinada a cumprir parte do itinerário da linha compreendida entre dois pontos de seção ou entre um ponto de seção e

um ponto extremo;

XXVI- QUADRO DE TARIFAS: o documento expedido pelo DER/MG, relativo a cada linha, contendo as extensões de todas as seções autorizadas e os respectivos preços de passagens;

XXVII- QUADRO DE REGIME DE FUNCIONAMENTO DE LINHA: o documento expedido pelo DER/MG, contendo as informações básicas relativas à operação da linha;

XXVIII- QUADRO DEMONSTRATIVO DO MOVIMENTO DE PASSAGEIROS: o documento preenchido pelo delegatário e apresentado mensalmente ao DER/MG, contendo o número de viagens realizadas, o número de passageiros transportados e a receita da linha;

XXIX- CLASSIFICAÇÃO DAS RODOVIAS QUANTO À SUPERFÍCIE DE ROLAMENTO: a)- rodovia em piso I: toda rodovia pavimentada; b)- rodovia em piso II: toda rodovia federal ou estadual não pavimentada; c)- rodovia em piso III: toda rodovia municipal não pavimentada;

XXX- FUSÃO DE LINHAS: a união de duas ou mais linhas existentes, operadas por um mesmo delegatário, para formação de um novo serviço;

XXXI- PROLONGAMENTO DE LINHA: o acréscimo na extensão da linha, de quilometragem que, em nenhuma hipótese, poderá ser superior a vinte por cento (20%) da extensão de seu itinerário, definido no contrato de concessão.

XXXII- ENCURTAMENTO DE LINHA: a redução da extensão da linha mediante a exclusão de parte de sua quilometragem original.

#### CAPÍTULO II DA CRIAÇÃO DE LINHA

Art. 3º- Uma linha poderá ser criada por iniciativa do DER/MG ou por solicitação do interessado, considerando-se: I- a importância dos pontos extremos no contexto econômico e social do Estado;

II- a capacidade de geração de transporte nas localidades a serem servidas;

III- o caráter de permanência da ligação, em função do interesse público;

IV- inexistência de possibilidade de prejuízo ou desequilíbrio econômico-financeiro de outros serviços já existentes.

Art. 4º- Poderá ainda, ser criada linha, quando já houver dois itinerários ligando os pontos extremos de uma mesma linha.

#### CAPÍTULO III DA LICITAÇÃO

Art. 5º- A delegação do serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, bem como o de terminal rodoviário, será efetuada através de licitação, na modalidade de concorrência.

Art. 6º- O DER/MG manterá o controle do registro cadastral de licitante e emitirá, para todo interessado, o certificado eletrônico.

Art. 7º- O edital de concorrência será redigido conforme minuta padrão do DER/MG e deverá conter: I- objeto, com descrição do itinerário, pontos de seção e horários; II- condições básicas para a participação; III- especificação particular; IV- forma de apresentação da proposta; V- critério de julgamento; VI- homologação e contratação.

Art. 8º- A concorrência compreenderá as seguintes fases: I- habilitação; II- conhecimento das propostas; III- julgamento; IV- homologação.

Parágrafo único- Constituirá pré-requisito de cada fase a realização completa da fase anterior.

Art. 9º- O DER/MG poderá revogar ou anular a concorrência, sem que desse ato decorra direito a qualquer indenização.

#### CAPÍTULO IV DA DELEGAÇÃO

Art. 10- A delegação será formalizada através de contrato de concessão, que obedecerá à minuta padrão do DER/MG, e dele farão parte, para todos os efeitos, segundo a ordem de importância, este Regulamento, o edital de concorrência e as condições estabelecidas na proposta do licitante para a operação do serviço.

Art. 11- O contrato de concessão terá vigência de dez (10) anos e poderá ser prorrogado sucessivamente pelo DER/MG, observado o desempenho do delegatário.

Art. 12- O contrato de concessão poderá ser transferido à vista de requerimento conjunto do delegatário e do interessado, após expressa anuência do DER/MG, observado o atendimento das seguintes condições, por parte do interessado: a)- estar inscrito no registro cadastral de licitantes do DER/MG; b)- satisfazer aos requisitos exigidos no edital que originou a concessão.

Art. 13- As alterações na empresa que implicarem transferências de gerenciamento deverão ser comunicadas ao DER/MG.

Art. 14- O DER/MG poderá admitir, em caráter provisório ou definitivo, alteração no contrato de concessão nos termos do Capítulo V, seção VIII, deste Regulamento.

Art. 15- Por permissão do DER/MG, nos termos do art. 3º da Lei de nº 10.453, de 22 de janeiro de 1991, poderão ser realizados, os seguintes serviços: I- viagem gratuita ou sem fim comercial; II- viagem especial; III- viagem eventual.

Parágrafo único- Os serviços mencionados neste artigo estarão sujeitos à fiscalização do DER/MG.

#### CAPÍTULO V DA OPERAÇÃO DE LINHA

## SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16- O início da operação do serviço deverá ocorrer no primeiro dia, após a assinatura, pelo delegatário, do contrato de concessão.

Parágrafo único- O descumprimento da condição expressa neste artigo, prevista também em edital, implicará em distrato, mediante a convocação, pelo DER/MG, do proponente classificado em segundo (2º) lugar.

Art. 17- O passageiro em viagem, mesmo o que tenha direito a transporte gratuito, deverá estar munido de seu bilhete de passagem ou autorização de viagem, salvo as crianças no colo, com idade máxima de cinco (05) anos.

§ 1º- O bilhete de passagem poderá ser emitido por processo mecânico, eletrônico ou similar, e deverá conter os dados exigidos pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º- A venda de bilhete de passagem será efetuada diretamente pelo delegatário ou por agentes credenciados pelo mesmo, sob sua responsabilidade, no prazo mínimo de dez (10) dias anteriores à viagem.

Art. 18- Será admitido o transporte de passageiro em pé, até um quarto (1/4) da lotação nominal do veículo, nos seguintes casos: I- em ocasiões de demanda atípica e excessiva de transporte, desde que solicitado justificadamente pelo delegatário ou pela sua entidade de classe;

II- em viagem de, no máximo, cem (100) quilômetros, contados de cada ponto extremo, em ocasiões de demanda normal de transporte;

III- em horário e trecho de linha, se houver motivo relevante ou causa superveniente que justificar o excesso.

## SEÇÃO II DO VEÍCULO

Art. 19- O delegatário deverá registrar o veículo no DER/MG, apresentando o seu certificado de propriedade e declaração escrita de responsabilidade pela sua manutenção, de forma a garantir condições satisfatórias de higiene, conforto e segurança para o passageiro.

Parágrafo único- O veículo sob arrendamento mercantil ou financiado pelo delegatário poderá ser regularmente registrado.

Art. 20- Será vedado o registro de veículo com mais de dez (10) anos de fabricação.

§ 1º- O veículo poderá ser utilizado até quinze (15) anos, no máximo, contados do ano de fabricação mencionado no Certificado de Propriedade.

§ 2º- O veículo já registrado poderá ser transferido a outro delegatário, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 21- Todo veículo deverá portar, além dos documentos exigidos pelo Código Nacional de Trânsito: I- Ficha de seu registro no DER/MG; II- Termo de Responsabilidade de Manutenção; III- Quadro de Regime de Funcionamento; IV- Quadro de Tarifas ou tabela de preços extraída do mesmo; V- Livro de Ocorrências.

Art. 22- O DER/MG impedirá a utilização de veículo que não atender aos requisitos de higiene, conforto e segurança para o passageiro.

§ 1º- O veículo retirado de tráfego somente poderá ser re-colocado em serviço depois de liberado pelo DER/MG.

§ 2º- O DER/MG poderá, a qualquer tempo, submeter o veículo a vistoria.

Art. 23- Dar-se-á o cancelamento do registro: I- de ofício, quando o veículo tiver completado quinze (15) anos de fabricação, ou, a qualquer tempo, quando for considerado, através de laudo técnico do DER/MG, inseguro ou impróprio para o serviço;

II- a pedido do delegatário.

Art. 24- A desativação, pelo delegatário, de qualquer veículo utilizado no serviço, deverá ser comunicado ao DER/MG no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 25- A publicidade em veículo só será permitida com autorização prévia do DER/MG. §

1º- Excetuam-se do disposto neste artigo os cartazes referentes a festas regionais, comemorações oficiais e eventos patrocinados por entidades filantrópicas, devidamente reconhecidas por lei;

§ 2º- É expressamente proibida a veiculação de propaganda política de qualquer espécie.

Art. 26- Em linha semi-urbana poderá ser autorizada a utilização de veículo tipo urbano, com duas (02) portas e poltronas não reclináveis.

## SEÇÃO III DA BAGAGEM E DA ENCOMENDA

Art. 27- A bagagem normal, definida no inciso XXII do artigo 2º deste Regulamento, será transportada gratuitamente e terá prioridade sobre a encomenda, que ocupará o lugar remanescente no bagageiro do veículo.

Art. 28- O delegatário ficará obrigado a fornecer comprovante da bagagem e da encomenda recebida para transporte no bagageiro.

Art. 29- Não poderão ser transportados, como bagagem ou encomenda, produtos perigosos, de acordo com a legislação específica, e animais, bem como objetos que, por sua forma ou natureza comprometam a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

## SEÇÃO IV DA TARIFA

Art. 30- O DER/MG elaborará planilha de cálculo tarifário para os diversos tipos de serviço, com base em coleta de dados e informações padronizadas prestadas pelo delegatário.

§ 1º- Serão utilizados mecanismos de controle para assegurar a confiabilidade dos dados e informações a que se referem este artigo.

§ 2º- A tarifa obtida deverá ser suficiente para permitir a justa remuneração do investimento, a renovação da frota e a expansão do serviço, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro da atividade.

Art. 31- Deverá ser mantido controle atualizado sobre os componentes do custo tarifário, de forma a permitir a atualização da tarifa a intervalos periódicos de tempo, a critério do DER/MG, observado o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único- Será dado conhecimento público de toda a atualização tarifária e do início de sua vigência, através de Portaria do Diretor Geral do DER/MG, publicada no "Minas Gerais".

Art. 32- As tarifas serão diferenciadas para cada classe de serviço, de acordo com as características da rodovia e a natureza da viagem ou do serviço.

Parágrafo único- Para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos serviços semi-urbanos e do custeio operacional dos serviços de quilometragem reduzida, o DER/MG estabelecerá tarifas mínimas de utilização de trechos relativos a esses serviços.

Art. 33- O DER/MG estabelecerá a tarifa correspondente à utilização de terminais rodoviários de passageiros que operarem linhas intermunicipais regulares.

#### SEÇÃO V DO SEGURO DO PASSAGEIRO E DA BAGAGEM

Art. 34- Será obrigatória a celebração, pelo delegatário, de seguro relativo a acidentes pessoais do passageiro, bem como a dano ou a extravio de sua bagagem etiquetada.

Art. 35- O valor do seguro previsto no artigo anterior, de acordo com tabela de prêmios atualizada, aprovada pelo DER/MG, deverá ser acrescido ao valor da passagem.

Parágrafo único- A periodicidade e o índice de atualização da tabela referida neste artigo serão os mesmos do coeficiente tarifário.

Art. 36- A indenização máxima cabível ao passageiro, no caso de extravio ou dano a volume componente de sua bagagem etiquetada, será de três mil (3.000) vezes o coeficiente tarifário para rodovia de piso I, vigente à data do ocorrido.

§ 1º- O passageiro terá o prazo máximo de quarenta e oito (48) horas para fazer a reclamação ao delegatário, de extravio ou dano à sua bagagem etiquetada, tendo o mesmo o prazo máximo de dez (10) dias para efetuar o ressarcimento correspondente.

§ 2º- O passageiro que pretender prêmio em valor superior ao fixado neste artigo deverá contratar, diretamente com seguradora, a cobertura excedente.

#### SEÇÃO VI DO REGIME DE FUNCIONAMENTO DE LINHA

Art. 37- A fixação e a alteração do regime de funcionamento de linhas serão feitas pelo DER/MG, por sua iniciativa ou mediante solicitação do delegatário.

§ 1º- O delegatário do serviço ficará obrigado a comunicar ao DER/MG, no prazo de dez (10) dias de sua ocorrência, qualquer fato que implicar alteração do regime estabelecido para o funcionamento da linha.

§ 2º- As alterações de que trata este artigo constarão do novo Quadro de Regime de Funcionamento da linha.

Art. 38- Em áreas urbanas, o itinerário será estabelecido pelo DER/MG, de acordo com as normas locais de trânsito.

Art. 39- A indicação dos pontos de parada e de suas mudanças serão da competência do delegatário, desde que o tempo de viagem entre dois (02) pontos consecutivos seja de, no máximo, três (03) horas.

Art. 40- Nos casos de criação de novo serviço, poderá ser estabelecido pelo DER/MG, restrição de seção, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do sistema.

Parágrafo único- Será vedada a imposição de restrição de seção nos serviços já existentes.

Art. 41- Será vedado ao delegatário vender passagens para localidades que não constarem, como seção, do Quadro de Regime de Funcionamento da linha.

Art. 42- Não será admitida a implantação de ponto de seção situado a menos de dez (10) quilômetros de outro já existente.

Parágrafo único- O disposto neste artigo não se aplicará às linhas semi-urbanas, onde a implantação de pontos de seção será feita de acordo com a necessidade do serviço.

Art. 43- A baldeação de passageiro poderá ser feita sempre que se fizer necessária, devendo ser comunicada ao DER/MG.

Art. 44- O delegatário poderá, por necessidade do serviço e sem caráter habitual, realizar viagem de reforço na extensão total ou parcial da linha, devendo a mesma ser expressamente declarada no Quadro Demonstrativo do Movimento de Passageiros.

Art. 45- O atendimento parcial deverá ser realizado estritamente no itinerário da linha, não podendo ser objeto de fusão, prolongamento ou alteração de itinerário.

Parágrafo único- O atendimento parcial só poderá ser realizado por delegatário de linha que tenha ponto de seção na localidade a ser atendida.

Art. 46- O delegatário poderá, em época de baixa demanda, cancelar horários regulares da linha, declarando-os expressamente no Quadro Demonstrativo do Movimento de Passageiros.

Parágrafo único- A viagem deverá ser obrigatoriamente realizada com qualquer número de passageiros, caso a venda de passagem já tiver sido efetuada.

Art. 47- Os pontos extremos, pontos de seção e os pontos de parada deverão, sempre que possível, estar localizados nos terminais rodoviários.

Art. 48- O DER/MG poderá autorizar conexão de linhas, a pedido do delegatário ou por sua própria iniciativa, no interesse do serviço.

Art. 49- Havendo mais de uma linha ligando os mesmos pontos extremos e com o mesmo itinerário, o aumento do número de viagens será dividido proporcionalmente entre os respectivos delegatários.

#### SEÇÃO VII DA PARALISAÇÃO E DA INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO

Art. 50- O DER/MG poderá autorizar a paralisação parcial ou total do serviço, quando: I- O coeficiente de aproveitamento em seis (06) meses consecutivos, for inferior a cinquenta por cento (50%).

II- Ocorrer obstrução de rodovia, sem possibilidade de itinerário alternativo.

§ 1º- Na hipótese do inciso I, a paralisação não poderá ter duração superior a trezentos e sessenta (360) dias, sob pena de caducidade da delegação.

§ 2º- No caso previsto no inciso II, a paralisação subsistirá enquanto houver o impedimento.

Art. 51- Ocorrendo interrupção da viagem o delegatário ficará obrigado a providenciar transporte adequado para os passageiros e, se for o caso, oferecer-lhes alimentação e pousada e comunicar o fato ao DER/MG no prazo de dez (10) dias.

Parágrafo único- Quando houver culpa do delegatário, o mesmo ficará obrigado a arcar com o ônus decorrente.

#### SEÇÃO VIII DA ALTERAÇÃO DE LINHA

Art. 52- A fusão de linhas será admitida quando for assegurado o atendimento às localidades dos itinerários das linhas integrantes.

§ 1º- A fusão será solicitada pelo delegatário ou proposta pelo DER/MG.

§ 2º- O serviço resultante de fusão não poderá ser objeto de prolongamento, encurtamento ou alteração de itinerário, podendo ser cancelado a qualquer tempo, por solicitação do delegatário ou por proposição do DER/MG, retornando à sua condição original.

Art. 53- Poderá haver o prolongamento de linha quando: I- a localidade indicada como novo ponto extremo não reunir condições necessárias para a criação de linha;

II- a distância entre o ponto extremo original e o pretendido não for superior, em nenhuma hipótese, a vinte por cento (20%) do itinerário inicial estabelecido no contrato de concessão;

III- os novos pontos extremos não forem coincidentes com os de outra linha;

IV- não causar concorrência ruínosa a serviço existente;

V- tiver como novo ponto extremo sede de município.

§ 1º- Cada linha só poderá ser prolongada uma única vez.

§ 2º- A alteração que tenha por fim a mudança de ponto extremo para outra localidade, dentro do mesmo município, não constitui prolongamento de linha.

Art. 54- Será permitido o encurtamento de linha, quando: I- os novos pontos extremos não forem coincidentes com os de outra linha;

II- não prejudicar os serviços existentes;

III- a localidade indicada como novo ponto extremo for ponto de seção da linha encurtada.

Parágrafo único- O encurtamento só será permitido uma única vez para cada linha.

Art. 55- O DER/MG poderá transformar linha existente em linha semi-urbana, estabelecendo, para cada caso, regime de funcionamento próprio.

Art. 56- A alteração de itinerário de uma linha será admitida para proporcionar maior economia, conforto ou segurança ao usuário, quando:

I- for implantada ou pavimentada nova rodovia ou trecho com melhores condições de tráfego;

II- não houver condições de tráfego em determinado trecho de seu itinerário;

III- o objetivo principal não for o atendimento de mercado intermediário;

IV- não houver possibilidade de prejuízo ou desequilíbrio econômico-financeiro de outros serviços já existentes.

§ 1º- A alteração de itinerário obriga o delegatário a atender, também, o acréscimo de serviço e, sendo o caso, a manter o serviço que vinha prestando no antigo itinerário.

§ 2º- Uma linha poderá operar somente por um outro itinerário distinto do fixado no contrato de concessão, obedecidas as condições explicitadas no caput deste artigo.

Art. 57- Será admitida a mudança definitiva de itinerário de linha quando ocorrer a abertura ao tráfego de uma nova rodovia ou de novo trecho entre os seus pontos extremos.

Art. 58- As alterações previstas nesta seção poderão ser canceladas, cessados os motivos que as determinaram.

#### SEÇÃO IX DOS SERVIÇOS DE AGÊNCIA E DE TERMINAL RODOVIÁRIO

Art. 59- A agência e o terminal rodoviário têm como atividade própria a venda de passagem e o despacho de bagagem ou encomenda, bem como o abrigo de passageiro, desembarcado ou a embarcar.

Parágrafo único- O despacho de encomenda é de responsabilidade do delegatário, que os efetuará diretamente ou através de terceiro, para isso credenciado.

Art. 60- O DER/MG somente autorizará a utilização de terminal rodoviário quando o projeto de construção, de reforma ou as normas de funcionamento tiverem sido por ele aprovados.

Art. 61- A localização de terminal rodoviário resultará de acordo entre o DER/MG e o município interessado.

## SEÇÃO X DOS DEVERES DO DELEGATÁRIO E DE SEUS PREPOSTOS

### SUB-SEÇÃO I DOS DEVERES DO DELEGATÁRIO

Art. 62- Além das obrigações de cumprir e fazer cumprir este Regulamento, são deveres do delegatário: I- iniciar os serviços no prazo fixado pelo DER/MG;

II- transportar com segurança o passageiro, a bagagem e a encomenda;

III- adotar as tarifas fixadas para o serviço;

IV- estacionar o veículo no horário e pelo tempo determinado pelo DER/MG nos pontos extremos e de parada;

V- transportar gratuitamente os malotes do DER/MG, responsabilizando-se por eles;

VI- adotar modelo de impresso determinado pelo DER/MG e demais órgãos públicos do Estado;

VII- reservar nos ônibus comerciais um (01) lugar para a fiscalização do DER/MG até seis (06) horas antes do início de cada viagem;

VIII- fornecer todas as informações solicitadas pelo DER/MG no prazo determinado;

IX- comunicar ao DER/MG, no prazo de dez (10) dias, qualquer incidente no serviço;

X- reembolsar ao passageiro o valor da passagem não utilizada, se apresentada até doze (12) horas antes de viagem normal e até vinte e quatro (24) horas antes de viagem de reforço, ou no ato da solicitação, quando o serviço não tiver sido prestado;

XI- manter seu cadastro atualizado no DER/MG;

XII- recolher, no prazo determinado, quantia devida ao DER/MG a qualquer título;

XIII- atender ao pessoal credenciado pelo DER/MG para a realização de estudo ou fiscalização;

XIV- prestar serviço até sessenta (60) dias após o pedido de paralisação ou cancelamento do objeto da delegação;

XV- providenciar o desembarque dos passageiros, se o veículo tiver que ser estacionado em local que não ofereça condições de segurança;

XVI- promover cursos de especialização e de aperfeiçoamento de seu pessoal.

### SUB-SEÇÃO II DOS DEVERES DOS PREPOSTOS DO DELEGATÁRIO

Art. 63- O pessoal do delegatário, em contato com o público, deverá: I- apresentar-se e permanecer corretamente uniformizado, com identificação pessoal e da empresa;

II- conduzir-se com urbanidade;

III- prestar ao passageiro, quando solicitado, todas as informações possíveis sobre o serviço;

IV- assegurar ao passageiro o seu lugar no veículo;

V- manter desimpedido o corredor do veículo para permitir o livre trânsito do passageiro;

VI- não receber bagagem cujo transporte seja vedado neste Regulamento;

VII- cumprir as determinações do DER/MG relativas à operação do serviço;

VIII- cumprir o horário determinado para a realização da viagem, respeitando as leis de trânsito e os pontos de seção e de parada;

IX- zelar pela boa ordem no interior do veículo;

X- impedir que o passageiro viaje sem o respectivo bilhete de passagem, exceto nos casos previstos em lei ou neste Regulamento;

XI- conduzir o veículo com segurança e conforto para o passageiro;

XII- prestar os esclarecimentos solicitados pelos agentes da fiscalização;

XIII- manter em bom estado de conservação e à disposição dos interessados, todos os documentos de porte obrigatório nos veículos;

XIV- auxiliar e controlar o embarque e o desembarque dos passageiros e de suas bagagens;

XV- providenciar transporte, refeição e alojamento para o passageiro, nos casos previstos neste Regulamento;

XVI- garantir a manutenção e a limpeza do veículo;

XVII- etiquetar e receber a bagagem que lhe for confiada pelo passageiro, zelando pela sua conservação até a devolução;

XVIII- extrair bilhete de passagem para a pessoa que embarcar durante a viagem, cobrando o preço correspondente;

XIX- impedir o acesso ao veículo e recusar transporte ao passageiro que: a)- estiver em visível estado de embriaguez; b)- sofrer de moléstia infecto-contagiosa ou apresentar algum sintoma de alienação mental; c)- comprometer a segurança, o conforto ou a tranquilidade dos demais passageiros; d)- apresentar-se em traje impróprio ou ofensivo à moral pública.

XX- impedir o transporte de substância, objeto perigoso ou animal;

XXI- entregar à administração da empresa os objetos encontrados no veículo, após a realização da viagem;  
XXII- não fumar durante a viagem e advertir o passageiro para que também não o faça;  
XXIII- abster-se de ingerir bebida alcoólica nas doze (12) horas que antecederem a viagem e durante a sua jornada de trabalho;  
XXIV- solicitar auxílio de autoridade competente, no caso de ocorrência de qualquer anormalidade;  
XXV- o motorista do veículo não deverá conversar enquanto estiver dirigindo.

#### SEÇÃO XI DOS DIREITOS E DEVERES DO PASSAGEIRO

Art. 64- São direitos do passageiro: I- ser transportado em boas condições de higiene, conforto e segurança durante toda a viagem;  
II- ser atendido com presteza e urbanidade pelos prepostos do delegatário e pela Fiscalização do DER/MG;  
III- ter transportada gratuitamente a sua bagagem;  
IV- registrar queixas, sugestões ou elogios ao serviço no livro de ocorrências, ou recorrer aos agentes da fiscalização do DER/MG para a mesma finalidade;  
V- ter asseguradas, gratuitamente, alimentação e pousada, nos casos de interrupções de viagem causadas pelo delegatário;  
VI- receber, em caso de acidente, imediata e adequada assistência por parte do delegatário;  
VII- transportar, gratuitamente, no colo, crianças de até cinco (05) anos de idade.

#### CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 66- A fiscalização do serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal será exercida pelo DER/MG, através de seus agentes próprios ou credenciados, e não excluirá a competência das Polícias Rodoviárias, Federal e Estadual e das Autoridades Municipais de Trânsito, em suas respectivas áreas de atuação.

Art. 67- O transporte do pessoal da Fiscalização do DER/MG, quando em serviço, será gratuito em ônibus convencional.

#### CAPÍTULO VII DA INFRAÇÃO E DAS PENALIDADES

##### SEÇÃO I DA INFRAÇÃO

Art. 68- Quando for constatada infringência às exigências deste Regulamento, a Portaria do Diretor Geral e às demais Normas ou Atos Administrativos, regularmente publicados, a Fiscalização do DER/MG, lavrará, imediatamente, Auto de Infração em modelo próprio, no qual constarão: I- os pontos extremos e o número da linha;  
II- o nome do delegatário;  
III- a descrição sucinta da falta cometida, com indicação do local, dia e hora em que se verificou, bem como o dispositivo regulamentar em que se enquadrar.

Art. 69- A 1ª via do Auto de Infração será entregue ao autuado, contra recibo. § 1º- A assinatura do Auto de Infração, pelo infrator, não significa reconhecimento da falta, assim como a sua ausência não invalida o ato fiscal.

§ 2º- As constatações de faltas que forem apuradas, posteriormente, em procedimento próprio ou específico, poderão ser objeto de autuação e remetidas ao delegatário sob recibo ou sob registro postal.

§ 3º- Em nenhum caso poderá o Auto de Infração ser inutilizado após lavrado, nem suscitado o seu processo até decisão final do DER/MG, ainda que haja ocorrido erro em sua lavratura, hipótese em que o engano será expressamente apontado pelo servidor que o perceber, mesmo que seja quem o tenha lavrado.

##### SEÇÃO II DAS PENALIDADES

Art. 70- O infrator deste Regulamento sujeitar-se-á às seguintes penalidades: I- multa; II- advertência escrita; III- suspensão do serviço; IV- declaração de inidoneidade; V- cassação.

Parágrafo único- A aplicação da penalidade prevista no inciso I é da competência do Chefe de Residência Regional e as demais são da competência do Diretor Setorial Específico do DER/MG.

Art. 71- A multa será calculada em função do coeficiente tarifário, em vigor, para rodovia de Piso I, e terá a seguinte graduação: I- quinhentas (500) vezes o coeficiente tarifário; II- mil (1000) vezes o coeficiente tarifário; III- duas mil (2000) vezes o coeficiente tarifário; IV- três mil (3000) vezes o coeficiente tarifário.

Parágrafo único- No cálculo do valor final da multa serão desprezados os centavos.

Art. 72- A multa de quinhentas (500) vezes o coeficiente tarifário será aplicada quando ocorrer uma das seguintes infrações: I- ausência, no veículo, de documento que ali deveria estar;

- II- inexistência ou má condição de funcionamento e conservação do veículo, de equipamento obrigatório e do exigido para cada linha;
- III- não conter indicação dos pontos extremos da linha na parte dianteira externa do veículo;
- IV- transporte de bagagem ou encomenda fora do lugar próprio;
- V- recusa de atendimento de requisição de passagem emitida por autoridade competente;
- VI- recusa de transporte gratuito, nos casos previstos neste Regulamento;
- VII- manutenção em serviço, para atendimento ao usuário, de pessoal não uniformizado ou sem identificação pessoal e do delegatário;
- VIII- recusa de transporte de bagagem nos limites estabelecidos.

Art. 73- A multa de mil (1000) vezes o coeficiente tarifário será imposta quando ocorrer:

- I- transporte de passageiro sem o bilhete de passagem, salvo nos casos previstos em lei ou neste Regulamento;
- II- transporte de passageiro visivelmente identificável como embriagado, portador de moléstia infecto-contagiosa ou alienado mentalmente;
- III- conduta inconveniente do pessoal em serviço;
- IV- desrespeito ou oposição à fiscalização do DER/MG;
- V- apresentação do veículo para início de viagem em más condições de funcionamento, conservação ou higiene;
- VI- alteração da capacidade do veículo, em desacordo com o certificado de registro;
- VII- atraso ou falta de encaminhamento ao DER/MG de qualquer comunicação prevista neste Regulamento;
- VIII- falta de auxílio ao passageiro na acomodação de sua bagagem, nas operações de embarque e desembarque;
- IX- falta de etiquetar a bagagem ou não devolvê-la ao portador da etiqueta;
- X- descumprimento de normas de serviço do DER/MG.

Art. 74- Será aplicada a multa de duas mil (2000) vezes o coeficiente tarifário, se ocorrer: I- emissão ou preenchimento de bilhete de passagem em desacordo com os padrões e valores estabelecidos;

- II- recusa de devolução de valor da passagem, em caso de desistência ou da não prestação do serviço, como previsto neste Regulamento;
- III- recusa de venda de passagem sem motivo justo;
- IV- permanência de veículo em serviço contra expressa determinação do DER/MG;
- V- transporte de substância, objeto ou animal perigoso que comprometa o conforto ou a segurança do passageiro;
- VI- alteração do regime de funcionamento da linha em desacordo com este Regulamento;
- VII- suspensão parcial ou total do serviço em desacordo com este Regulamento;
- VIII- baldeação em desacordo com este Regulamento;
- IX- recusa ou atraso no fornecimento de qualquer informação solicitada pelo DER/MG;
- X- utilização de veículo não registrado no DER/MG.

Art. 75- Será aplicada multa de três mil (3000) vezes o coeficiente tarifário se ocorrer: I- venda de passagem para ponto de seção ou para local que não constar do Quadro de Regime de Funcionamento da linha;

- II- transporte de passageiro além do limite estabelecido;
- III- falta de assistência ao passageiro, em caso de acidente ou interrupção de viagem;
- IV- condução do veículo por pessoa sem habilitação;
- V- colocação ou manutenção em serviço, de veículo sem condições de segurança;
- VI- condução do veículo em condições que comprometam a segurança do passageiro ou do usuário da rodovia;
- VII- manutenção de motorista em serviço além da jornada legalmente permitida;
- VIII- cancelamento de viagem quando já houver sido efetuada venda de passagem.

Art. 76- Será aplicada multa em dobro em caso de reincidência específica de falta ocorrida na mesma linha, em cada período de seis (06) meses, compreendido entre janeiro e junho e entre julho e dezembro de cada ano.

Art. 77- Será aplicada, pelo DER/MG, advertência escrita ao delegatário de linha que: I- cometer falta grave, apurada em processo administrativo por comissão designada pelo Diretor Setorial Específico;

- II- apresentar coeficiente de infração maior ou igual a 0,10, apurado entre janeiro e junho e entre julho e dezembro de um mesmo ano.

Parágrafo único- O coeficiente de infração mencionado no inciso II deste artigo será calculado pela relação entre o número de multas e o número de viagens realizadas na linha no período considerado.

Art. 78- A suspensão de serviço não poderá exceder a trinta (30) dias e será aplicada após três (03) advertências escritas sucessivas, em um mesmo período de seis (06) meses, compreendido entre janeiro e junho e entre julho e dezembro de um mesmo ano.

§ 1º- O DER/MG poderá converter a suspensão em multa de cinco mil (5000) a cinquenta mil (50000) vezes o coeficiente tarifário, por dia de suspensão, segundo a gravidade da falta.



§ 2º- A penalidade prevista neste artigo será cumprida em época estabelecida pelo DER/MG, que poderá convocar outro delegatário para realizar o serviço no período da suspensão.

Art. 79- O delegatário poderá ser declarado inidôneo pelo fato de: I- apresentar denúncia, dado falso ou documento adulterado, em proveito próprio ou prejuízo de outrem; II- oferecer vantagens a funcionários do DER/MG para proveito próprio ou de outrem.

Parágrafo único- A declaração de inidoneidade dependerá de processo administrativo para apuração da falta que a justificar.

Art. 80- A penalidade de cassação poderá ser imposta ao delegatário infrator, com base no resultado de processo administrativo, nos seguintes casos: I- falência fraudulenta; II- paralisação geral do serviço; III- abandono parcial ou total do serviço; IV- suspensão da linha envolvida por mais de duas (02) vezes em um mesmo ano; V- declaração de inidoneidade.

Parágrafo único- Nos casos previstos nos incisos I, II e V deste artigo, a cassação atingirá a todas as linhas do delegatário.

Art. 81- A imposição da penalidade de cassação da concessão impedirá a empresa de, durante cinco (05) anos, participar de concorrência no DER/MG.

Art. 82- Contra o Auto de Infração caberá defesa perante o Chefe da Residência Regional do DER/MG onde tiver ocorrido a infração, no prazo de dez (10) dias de seu recebimento, comprova- do: I- pela assinatura do infrator no próprio Auto;

II- pela data do Aviso de Recebimento (AR), quando a remessa for feita por via postal ou pela data efetiva de recebimento do Auto no DER/MG.

§ 1º- Só se admitirá defesa contra um único Auto de Infração, sendo liminarmente desconhecida a defesa múltipla.

§ 2º- A empresa autuada recolherá ao DER/MG a quantia relativa ao valor da multa, no prazo de dez (10) dias contados do término do prazo para a apresentação da defesa, se esta não tiver sido apresentada.

#### CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS

Art. 83- A decisão do Chefe de Residência Regional do DER/ MG sobre a defesa apresentada pelo delegatário contra Auto de Infração, será encaminhada à Diretoria Setorial Específica para publicação no "Minas Gerais", e dela caberá recurso ao titular da Diretoria.

§ 1º- A decisão do Diretor Setorial sobre Auto de Infração será publicada no "Minas Gerais" e dela não caberá pedido de reconsideração.

§ 2º- A multa será aplicada em dobro quando o recurso apresentado à Diretoria Setorial não tiver fundamentação adequada e for rejeitado.

Art. 84- O delegatário autuado terá o prazo de dez (10) dias, contados da publicação da decisão da Diretoria Setorial Específica no "Minas Gerais", para recolher aos cofres do DER/MG o valor correspondente à multa aplicada.

Parágrafo único- O prazo de que trata este artigo será contado: a)- da aplicação da multa, se não for apresentado recurso;

b)- da decisão final que negar provimento ao recurso.

Art. 85- Contra as decisões da Diretoria Setorial Específica do DER/MG sobre fusão, prolongamento, encurtamento, atendimento parcial e alteração de itinerário, caberão recursos ao Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal - CT, do DER/MG.

Art. 86- Contra as penalidades suspensão do serviço, declaração de inidoneidade e cassação, caberão recursos ao CT.

Parágrafo único- Contra as decisões do CT caberão recursos, em última instância, ao Diretor Geral do DER/MG.

Art. 87- Todos os recursos previstos neste capítulo poderão ser interpostos no prazo de dez (10) dias, contados da publicação das decisões no "Minas Gerais".

#### CAPÍTULO IX DO CANCELAMENTO DA DELEGAÇÃO

Art. 88- O cancelamento da delegação poderá ocorrer: I- pela falência ou dissolução do delegatário; II- por mútuo acordo entre o DER/MG e o delegatário; III- por rescisão judicial do contrato de concessão; IV- por relevante interesse público, devidamente caracterizado.

Parágrafo único- O cancelamento por interesse público é de iniciativa do Diretor Geral do DER/MG.

Art. 89- Quando o coeficiente de aproveitamento econômico de uma linha, apurado no período de doze (12) meses consecutivos, for igual ou superior a noventa por cento (90%) e o delegatário se recusar a atender à determinação de aumento do número de viagens, o DER/MG poderá: I- permitir que outro delegatário, de preferência da mesma região, realize provisoriamente o serviço por um período máximo de cento e oitenta (180) dias; II- retomar a delegação findo o prazo estipulado no inciso anterior.

Parágrafo único- Ocorrendo a retomada do serviço, o DER/MG levará o serviço a concorrência pública para escolha de novo delegatário.

#### CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 90- Os prazos previstos neste Regulamento serão contados a partir do primeiro dia útil após a ciência dele pelo delegatário.

Parágrafo único- O prazo, cujo vencimento cair em dia em que não haja expediente no DER/MG, ficará prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 91- A linha é considerada municipal quando os seus pontos extremos pertencerem ao mesmo município, mesmo que o seu itinerário transponha, sem ponto de parada ou de seção, os limites do município.

Art. 92- A linha é considerada intermunicipal quando os seus pontos extremos pertencerem a municípios distintos, mesmo que o seu itinerário transponha, sem ponto de parada ou de seção, os limites do Estado.

Art. 93- Serão, também, considerados intermunicipais os serviços de linha autorizados por municípios vizinhos, com ponto extremo próximo à divisa, permitindo conexão com a utilização de um único veículo.

Art. 94- O Diretor Geral do DER/MG expedirá Portarias e normas complementares a este Regulamento, fazendo-as publicar no "Minas Gerais".

Art. 95- Os casos omissos neste Regulamento, ou de interpretação duvidosa, serão resolvidos pelo Diretor Geral do DER/MG.

Art. 96- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 97- Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 18.885, de 12 de dezembro de 1977.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 14 de março de 1991.

Newton Cardoso - Governador do Estado.

OBS.: Texto retificado conforme MGEX de 05.04.91 - P. 01. Texto retificado conforme MGEX de 30.07.91 - P. 01.